

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2023
PROCESSO Nº 766/2022**

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **B. A. D. DEPIZOLI – ELETRODOMESTICOS** arrematante do Item 03, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços com o fim de contratar empresa especializada, visando a aquisição de ELETROCARDIÓGRAFOS, DESFIBRILADORES E TABLETS, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.

2. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **B. A. D. DEPIZOLI – ELETRODOMESTICOS** arrematante do Item 03.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. Os licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir:

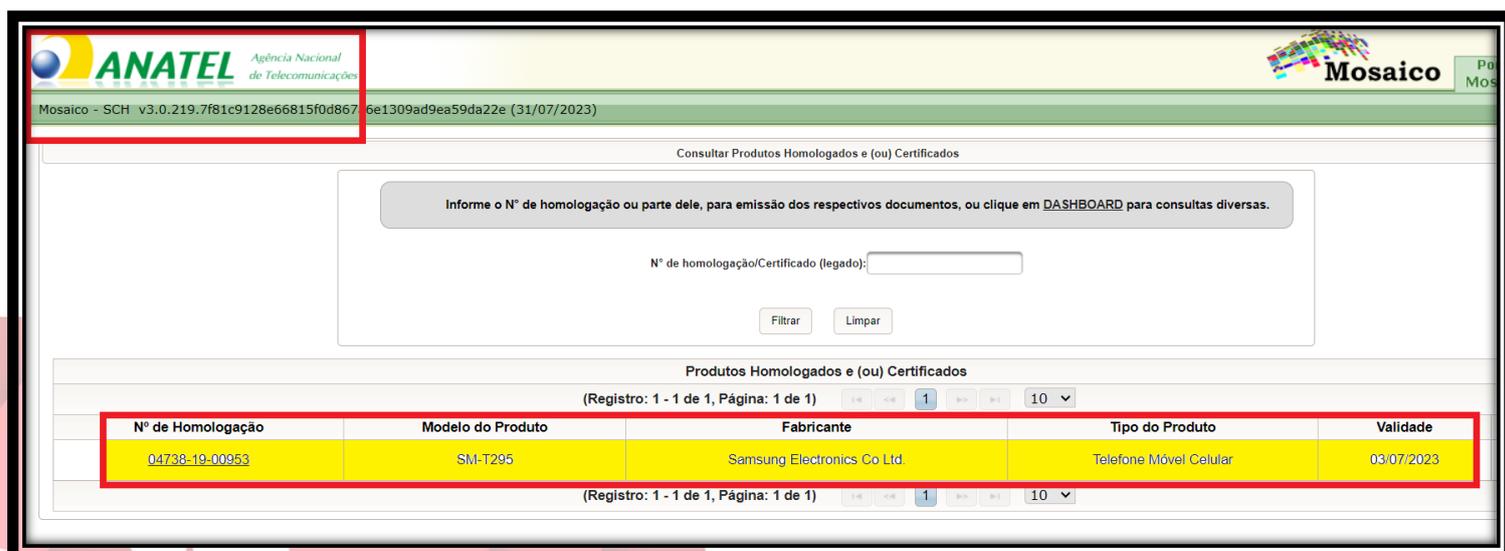
4. Para o Item 03, a empresa **B. A. D. DEPIZOLI – ELETRODOMESTICOS** ofertou o equipamento de **marca e modelo SAMSUNG/TAB A // SM-T295**, entretanto, o equipamento não preenche as exigências contidas no Termo de Referência e, por consequência, não se prestará a atender integralmente a necessidade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

5. **No entanto, a empresa possui o certificado da ANATEL VENCIDO, eis que, que espirou a validade em 03/07/2023, conforme consulta realizada no site da ANATEL**, conforme pode ser consultado no link abaixo utilizando-se do **protocolo de consulta nº 047381900953**, vejamos:

[https://teams.microsoft.com//message/19:2056afad-756e-49f6-a79c-](https://teams.microsoft.com//message/19:2056afad-756e-49f6-a79c-0b458a59b717_424602cd-94be-4cec-b585-5cb1a44afb04@unq.gbl.spaces/1691158726796?context=%7B%22contextType%22%3A%22chat%22%7D)

[0b458a59b717_424602cd-94be-4cec-b585-](https://teams.microsoft.com//message/19:2056afad-756e-49f6-a79c-0b458a59b717_424602cd-94be-4cec-b585-5cb1a44afb04@unq.gbl.spaces/1691158726796?context=%7B%22contextType%22%3A%22chat%22%7D)

[5cb1a44afb04@unq.gbl.spaces/1691158726796?context=%7B%22contextType%22%3A%22chat%22%7D](https://teams.microsoft.com//message/19:2056afad-756e-49f6-a79c-0b458a59b717_424602cd-94be-4cec-b585-5cb1a44afb04@unq.gbl.spaces/1691158726796?context=%7B%22contextType%22%3A%22chat%22%7D)



Mosaico - SCH v3.0.219.7f81c9128e66815f0d867 6e1309ad9ea59da22e (31/07/2023)

Consultar Produtos Homologados e (ou) Certificados

Informe o N° de homologação ou parte dele, para emissão dos respectivos documentos, ou clique em DASHBOARD para consultas diversas.

N° de homologação/Certificado (legado):

Filtrar Limpar

Produtos Homologados e (ou) Certificados

(Registro: 1 - 1 de 1, Página: 1 de 1)

N° de Homologação	Modelo do Produto	Fabricante	Tipo do Produto	Validade
04738-19-00953	SM-T295	Samsung Electronics Co Ltd	Telefone Móvel Celular	03/07/2023

(Registro: 1 - 1 de 1, Página: 1 de 1)

6. Conforme pode ser observado na imagem acima é clara que e evidente que a empresa NÃO CUMPRE para com as condições dispostas no termo de referência do Item, eis que, no termo de referência exige-se **HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL**, vejamos:

3	<p>TABLET</p> <p>Tela de tft com diagonal mínima de 8 polegadas, resolução mínima de 1280x800 pontos, processador quad core de no mínimo 2,0 ghz, memória ram de no mínimo 2 gb; memória rom com capacidade mínima de 32 gb; Conectividade: modem interno com suporte a redes 4g; wi-fi 802.11a/b/g/n; bluetooth e gps integrado, câmera frontal de 2 megapixels e traseira 8 megapixels ou superior, com autofocus, microfone embutido para videoconferência, porta usb; leitor de cartões de memória micro sd com capacidade para cartões de 512 gb; Alto falante interno; Conector de saída de áudio externo estéreo de 3,5 mm (p2); Sistema operacional android em português; Bateria com capacidade mínima de 5000 mah; Carregador bivolt.</p> <p>Equipamento deve vir acompanhado de todos as cabos e manuais (escritos em português do Brasil) necessários para instalação, configuração e utilização do equipamento, de seus componentes e periféricos; Possuir certificação pelo Inmetro ou similar internacional e homologação pela Anatel. Garantia de 1 ano.</p> <p>Acessórios inclusos:</p> <p>Capa protetora na cor preta com as opções de uso: aberto, fechado, suporte e base. Película protetora de tela compatível, em vidro 0,3mm alta transparência. Fone de ouvido compatível. Caneta touch compatível.</p>	26
---	---	----

7. Nesse sentido, observa-se que os princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo ensejam o entendimento claro de que a proposta da licitante em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** para o Item 03, motivo pelo qual deverá ser desclassificada.

8. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os

tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,** de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

9. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo,** da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

10. Segundo Fernanda Marinela¹:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.”**

11. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

12. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

13. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

14. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIÉDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. **2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-*

² “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

24/07/1998 PÁGINA-251)

15. Destarte, as violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital, *ad argumentandum tantum*, decidir por contratar com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

16. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação dos licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

"5.3.3. Serão desclassificadas as propostas cuja descrição e/ou outras informações divergirem do solicitado para o item / lote."

17. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação para o Item 03 a licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

18. Destarte, caso a proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 03, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Eis que, após o acatamento do pedido de desclassificação da empresa arrematante do item 03, seja chamada a próxima classificada e disponibilizado toda a sua documentação e proposta para análise, oportunizando ainda a possibilidade de apresentação de peça recursal aos demais proponentes.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 04 de agosto de 2023.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio